



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº: 00947735120158140000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA: BELÉM
IMPETRANTE: FRUTALI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADA: JULIANA RIOS VAZ MAESTRI – OAB/PA Nº 14702
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: ELÍSIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTUÁRIO. ICMS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. DECRETO nº 1.391/2015. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE SE CONFUNDE COM MÉRITO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E DE NÃO CABIMENTO DE AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA LEI EM TESE. REJEITADAS. LEGALIDADE DO DECRETO APONTADO COMO ATO COATOR RECONHECIDA EM MANIFESTAÇÃO ANTERIOR DO PLENO DESTA TRIBUNAL. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE E NÃO SURPRESA À REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO DE ICMS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 615/STF. PRECEDENTES TJPA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1 – PRELIMINARES: Preliminar de ausência de direito líquido e certo que se confunde com o mérito, portanto apreciada no julgamento do mandamus.

1.1 - Preliminar de ausência de impossibilidade de dilação probatória. Constatando-se que a matéria posta em discussão se restringe à matéria de direito, cujos fatos necessários ao deslinde da controvérsia podem ser demonstrados por meio de documentos juntados à inicial referente à sua condição de empresa beneficiária da isenção fiscal em discussão, o que o fez com a juntada do contrato social onde consta seu objeto social resta suficiente para apreciação da causa, ainda que na via estreita do mandamus. Preliminar rejeitada.

1.2 - Preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese. Tratando-se de situação fática em que o ato normativo se revela de efeito concreto, considerando que a incidência do Decreto nº 1.391/2015 nas relações comerciais praticadas pela impetrante afastaria a isenção de ICMS que outrora lhe foi concedida não há que se falar em incidência do Enunciado da Súmula nº 266/STF. Preliminar rejeitada.

2 – MÉRITO: Atuando a impetrante no ramo de industrialização e comércio de polpas de frutas, em especial o açaí, para outros Estados do País desfrutava da isenção concedida pelo Estado do Pará, conforme Convênio ICMS nº 66/94 firmado com os demais Estados da Região Norte, como se verifica pelo art. 22 do Decreto nº 4676/2001, que rege o regulamento do ICMS neste Estado, razão pela qual, impetrou ação mandamental por



entender violado seu direito líquido e certo em 14/09/2015 com a publicação do Decreto nº 1.391, apontado como ato coator, revogando a isenção de ICMS desde sua publicação.

3 – Não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da anualidade, em consonância com a ainda vigente Súmula 615 do STF, não se aplicando à revogação de isenção de ICMS, dado o caráter dualista do tributo que, em última análise, implica na ideia de imposição de efeitos imediatos a partir da revogação da norma concessiva de isenção.

4 – Nos termos do art. 175, inciso I, do Código Tributário Nacional, a isenção não impede o nascimento ou constituição da obrigação tributária, apenas o pagamento do tributo é dispensado, daí a revogação de isenção por ato próprio desvincular-se da obrigatória observação ao princípio da não surpresa. Matéria consolidada pela jurisprudência dominante deste Tribunal.

5 – O Tribunal Pleno deste E. Tribunal já pacificou entendimento quanto a matéria, restando consignado, por unanimidade de votos, o reconhecimento da legalidade do Decreto nº 1.391/15. Precedentes do TJPA. Observância ao artigo 926 do CPC/15.

6 – À unanimidade, rejeitadas as preliminares e denegada a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, **CONHECER, REJEITAR AS PRELIMINARES E DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sessão do Plenário Virtual do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada do dia 23 a 31 do mês de outubro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém (PA), 31 de outubro de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº: 00947735120158140000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: BELÉM

IMPETRANTE: FRUTALI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
(ADVOGADA: JULIANA RIOS VAZ MAESTRI – OAB/PA Nº 14702)

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: ELÍSIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS)



PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por FRUTALI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, contra ato atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, consubstanciado no Decreto nº 1391 de 11/09/2015 que revogou a isenção do ICMS nas operações interestaduais, isenções que relata que já vinham sendo concedidas desde 27/04/1995, data em que o ente Estatal aderiu ao Convênio ICMS 66/94, presente no artigo 223 do Decreto nº 4676, de 18/06/2001.

Relata a inicial que a impetrante atua no ramo empresarial interno e externo de industrialização e comércio de polpas de frutas, em especial de açaí, e que com o Decreto governamental apontado como ato coator, o ICMS que antes tinha isenção sobre as operações interestaduais de circulação de polpa de açaí e cupuaçu, passou a ser tributado em 12% sobre o valor da operação de forma abrupta e sem observância ao princípio da anterioridade ou da não surpresa, em ofensa à ordem constitucional e infraconstitucional. Aduz que com tal ato passou a correr o risco de ser autuada pelo fisco e ter suas mercadorias apreendidas, pois passará a ter os seus principais produtos tributados pelo ICMS, além de que o Estado do Pará estaria intervindo indevidamente no domínio econômico ao criar uma pauta e determinar os preços dos produtos sem qualquer conexão com a formação de preços de venda por meio da Portaria nº 611/2015.

Alega, então, a impossibilidade de revogação de isenção de ICMS por decreto do Executivo, uma vez que há Convênio entre Estados; ofensa aos princípios da anterioridade, anterioridade nonagesimal e da não-surpresa e afronta aos demais princípios constitucionais em matéria tributária e econômica como o da não discriminação tributária em razão do destino dos bens.

Defende, também, a superação da Súmula nº 615 do STF e alteração na jurisprudência da Suprema Corte.

Assim, requer a concessão da segurança para a anulação do Decreto nº 1391/2015 por vício de ilegalidade em razão da revogação de isenção tratada na Convenção do ICMS 66/94 em afronta ao artigo 178 CTN; por vício de inconstitucionalidade em ofensa ao artigo 150, I, da CF/88 e aos princípios constitucionais tributários.

Alternativamente, caso não se entenda pela anulação do aludido Decreto, requer sucessivamente, a suspensão da aplicação do citado ato normativo, com seus efeitos postergados pelo prazo suficiente para atender a segurança jurídica por afrontar os princípios da não-surpresa e o da anterioridade, aplicando-o apenas para o exercício do ano de 2016.

Os autos foram inicialmente distribuídos a relatoria da Desa. Gleide Pereira de Moura que deferiu a medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos do Decreto nº 1391 de 11/09/2015 com relação à impetrante (decisão de fls. 58/60).

Estado do Pará às fls. 69/93, apresentou agravo interno contra a decisão concessiva da liminar e manifestação às fls. 94/121.



A autoridade coatora prestou informações às fls. 123/147, sustentando, em síntese, as preliminares de ausência de direito líquido e certo e de prova pré-constituída; impossibilidade de dilação probatória e de não cabimento do mandamus contra lei em tese. No mérito, defende a possibilidade de revogação da isenção por meio de decreto estadual e inexistência de lesão à anterioridade e à não surpresa em observância à jurisprudência da Suprema Corte, bem como da impossibilidade do Poder Judiciário intervir em questões políticas inerentes e exclusivas à Administração.

No julgamento do agravo interno interposto pelo Estado do Pará, a Desa. Relatora acompanhou o voto-vista divergente da lavra da Desa. Luzia Nadjá Guimarães Nascimento, para dar provimento ao recurso, revogando-se a medida liminar por meio do v. Acórdão nº 157746 do Tribunal Pleno deste Tribunal (fls. 156/158).

O Ministério Público de 2º Grau ofertou parecer pela denegação da segurança (fls. 171/181). Após os autos foram redistribuídos à minha relatoria por força da Emenda Regimental nº 05/16, vindo-me conclusos para julgamento.

É o relatório. À Secretaria para inclusão do feito na pauta de julgamento do Plenário Virtual.
Belém, 08 de outubro de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº: 00947735120158140000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA: BELÉM
IMPETRANTE: FRUTALI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADA: JULIANA RIOS VAZ MAESTRI – OAB/PA Nº 14702
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: ELÍSIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

Cinge-se a controvérsia em verificar a existência do alegado direito líquido e certo da Impetrante à isenção do ICMS nas operações interestaduais de polpa de açaí, com fundamento na alegada ilegalidade do Decreto nº 1391/2015 por ofensa a princípios constitucionais e infraconstitucionais.

Existindo preliminares levantadas pela autoridade coatora passo a analisá-las.

PRELIMINARES:

- AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO:

No que concerne à preliminar de ausência de direito líquido e certo, entendo que acaba por se confundir com o próprio mérito do mandamus, razão pela qual deixo para apreciá-la juntamente com o julgamento do mérito processual.

- AUSÊNCIA DE IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA:

Entendo que a referida preliminar não merece acolhida, por verificar que a matéria discutida na ação mandamental acaba por ser de direito, cujos fatos necessários ao deslinde da controvérsia podem ser demonstrados por meio de documentos.

Tenho isso porque a pretensão da Impetrante restringe-se à ilegalidade do ato apontado como coator (Decreto nº 1391/2015) de revogação de isenção fiscal de ICMS instituído por meio do Convênio nº 66/94, isenção gozada por algumas empresas no Estado do Pará, dentre as quais a impetrante.

Desta feita, para tanto, entendo suficiente apenas que a Empresa demonstrasse por meio dos documentos encartados à inicial a sua condição de empresa beneficiária da isenção fiscal em discussão, com risco concreto de sofrer as consequências do suposto constrangimento ilegal causado pelo



combatido Decreto nº 1391/2015, para afastamento da alegação de necessidade de dilação probatória, o que o fez com a juntada do seu contrato social onde consta seu objeto social de comércio atacadista de sorvetes e Polpa de Frutas, bem como fabricação de polpa de frutas, de sorvetes e outros gelados comestíveis (fls. 30/42).

Ademais, os documentos juntados com a impetração possibilitam a este Órgão Julgador a apreciação da causa, ainda que na via estreita do mandado de segurança.

Assim, rejeito a preliminar.

- IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR QUE ESGOTE O MÉRITO DA AÇÃO:

Da análise dos autos, verifica-se que a referida preliminar resta prejudicada, ante o provimento do Agravo Interno e consequente revogação da medida liminar concedida.

- NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 266/STF:

A autoridade coatora argumenta que não há nenhum ato concreto praticado contra a esfera jurídica da impetrante, que possa ser atribuído ao impetrado, razão pela qual não seria cabível a ação mandamental em análise por incidência do Enunciado da Súmula nº 266/STF. Todavia, verifico que a preliminar não merece prosperar, vez que a hipótese sob exame implica em um caso de ato normativo de efeito concreto, considerando que a incidência do Decreto nº 1.391/2015 nas relações comerciais praticadas pela impetrante afastaria a isenção de ICMS que outrora lhe foi concedida.

Assim, considerando que o ato normativo contestado possui real possibilidade de ter efeitos concretos sobre as situações fáticas mencionadas pela empresa autora, é possível o seu questionamento por meio do mandado de segurança, razão pela qual rejeito está preliminar.

- MÉRITO:

A ação mandamental objetiva a suspensão dos efeitos do Decreto Governamental nº 1.391, de 11/09/2015, editado pelo Governador do Estado do Pará para revogar a isenção do ICMS incidente nas operações interestaduais com polpas de cupuaçu e açaí.

Sustenta a impetrante que o mencionado ato de governo teria ferido seu direito líquido e certo, argumentando, em síntese, a impossibilidade de a isenção de ICMS, firmada a partir de Convênio do CONFAZ, ser revogada por meio de Decreto, por ofensa aos princípios constitucionais-tributários da não surpresa, anterioridade e anterioridade nonagesimal.

Aduz, também que a Súmula 615 do STF que estabelece que O princípio constitucional da anualidade (§ 29 do art. 153 da CF) não se aplica à revogação de isenção de ICM, estaria superada pela decisão proferida no RE nº 564.225/RS que, em overruling, assentou ser a referida Súmula construída na vigência da Constituição de 1967, incompatível com a Constituição de 1988.

Todavia, verifico que não há como serem acolhidas as razões da impetração, na medida em que cedo que a concessão de isenção é ato por meio do qual o Poder Executivo implementa suas políticas fiscais e econômicas.

Assim, o Estado, entendendo pela necessidade de fomentar certa atividade,



opta por uma política fiscal de isenção, contudo tal cenário poderá sofrer alterações, ensejando a possibilidade de revisão da direção antes adotada.

E nesse aspecto, nos termos do artigo 175, I do CTN, a isenção não impede o nascimento ou constituição da obrigação tributária, apenas dispensa o pagamento do tributo, razão pela qual a revogação de eventual benesse de isenção por ato próprio, que, no caso em tela, foi o Decreto nº 1.391/2015, não está sujeita à obrigatória observação ao princípio da não surpresa.

Desse modo, como o Convênio nº 66/94 com a adesão do Estado do Pará por meio do Convênio 08/95 não cria direito de natureza tributária e a sua revogação foi efetivada por meio de ato do Executivo (Decreto nº 1.391/2015), não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade.

Revela, destacar, por oportuno, que a temática dos autos, posta na exordial pela impetrante (de violação aos princípios constitucionais/tributários da não surpresa, da anterioridade, da anterioridade nonagesimal e de possível superação da Súmula 615, do STF,) envolvendo, especificamente, a revogação da isenção de ICMS sobre a polpa de açaí e cupuaçu por decreto do Executivo (Decreto nº 1.391/2015), não é de debate novo nesta Corte.

Inclusive, consigno que, por diversas ocasiões, este Tribunal Pleno apreciou a referida questão de direito, tendo, no enfrentamento do mérito, como no julgamento do mandado de segurança nº 0081749-53.2015.8.14.0000, aplicado à hipótese, a ainda vigente Súmula nº 615 do STF, reconhecendo a aplicação imediata do Decreto nº 1.391/2015, que revogou a isenção de ICMS nas operações interestaduais com polpa de açaí e cupuaçu, afastada a anterioridade, seja a nonagesimal, seja a anual.

Nessa direção, destaco parte do voto do v. Acórdão de relatoria da Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, proferido na sessão ordinária do Tribunal Pleno em 30/11/2016, nos seguintes termos:

Já fiz referência em decisões anteriores que, em consonância com a ainda vigente Súmula 615, o princípio constitucional da anualidade não se aplica à revogação de isenção de ICMS, dado o caráter dualista do tributo que, em última análise, implica na ideia de imposição de efeitos imediatos a partir da revogação da norma isencional, ressaltando que tal dogmática é acolhida nos votos dos Ministros Gilmar Mendes (Medida cautelar na ADI 4016/PR), Ricardo Lewandowski (Recurso extraordinário 562669/MG-AgR), Celso de Mello (Recurso extraordinário 492781/MG) (.....);

Neste sentido, cumpre finalmente ressaltar que, na forma como previsto no art. 175, inciso I, do Código Tributário Nacional, a isenção não impede o nascimento ou constituição da obrigação tributária, apenas o pagamento do tributo é dispensado, daí a revogação de isenção por ato próprio descolar-se da obrigatória observação ao princípio da não surpresa. Assim, senhor Presidente, por estas razões, e na esteira do parecer do Ministério Público, voto pela denegação da segurança dada a legalidade do Decreto nº 1.391 e, por conseguinte, a inexistência de direito líquido e certo, nos termos do art. 6º, §5º da Lei 12.016/2009.

Registro, ainda, que a questão relativa à constitucionalidade/legalidade do Decreto nº 1.391/2015, que revogou a isenção de ICMS (ato coator) fora recentemente enfrentada por este Tribunal, no julgamento do MS n. 0084734-92.2015.8.14.0000, de Relatoria da Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, com voto-vista vencedor do Des. Milton Augusto de Brito Nobre,



no qual também proferi voto vista, restando assim ementado, in verbis:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. DECRETO nº 1.391/2015. LEGALIDADE DO DECRETO RECONHECIDA EM MANIFESTAÇÃO ANTERIOR DO PLENO DESTES TRIBUNAL. NÃO APLICÁVEL PRINCÍPIO DA ANUALIDADE E NÃO-SURPRESA À REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO DE ICMS EM RAZÃO DA LC 24/75. APLICABILIDADE DA SÚMULA 615/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O princípio constitucional da anualidade não se aplica à revogação de isenção de ICMS, dado o caráter dualista do tributo que, em última análise, implica na ideia de imposição de efeitos imediatos a partir da revogação da norma isencional.

2. Na forma como previsto no art. 175, inciso I, do Código Tributário Nacional, a isenção não impede o nascimento ou constituição da obrigação tributária, apenas o pagamento do tributo é dispensado, daí a revogação de isenção por ato próprio descolar-se da obrigatória observação ao princípio da não surpresa.

3. Nos termos da Constituição Federal depreende-se que somente por lei específica poderá ser instituído benefício ou isenção (art.150, §6º), salvo no caso excepcionado do art. 155, §2º, XII, g pelo qual as isenções e ICMS ficam subordinadas à Lei Complementar típica para decidir a forma, mediante deliberação dos Estados e do DF, como isenções serão concedidas e revogadas.

4. Trata-se de proteção ao pacto federativo, através da qual os legislativos estaduais estariam proibidos expressamente de criarem isenções, impedindo com isso a guerra fiscal, pois a isenção de ICMS somente poderá ser instituída por convênios (por votação unânime dos estados federados), cabendo a cada unidade autônoma a ratificação do convênio, a considerar para tanto a afetação das suas receitas orçamentárias e o equilíbrio fiscal.

5. Ainda que a concessão de isenções seja matéria sob reserva expressa de Lei (art.150, §6º da CF), essa reserva de legalidade é excepcionada em matéria de ICMS na parte final do mesmo dispositivo constitucional, exclusivamente em favor dos convênios. 5.1. A legalidade estadual cede à forma estabelecida em convênio firmado e ratificado internamente até que sobrevenha a revogação.

6. Lei específica estadual não pode revogar qualquer benefício ou isenção em matéria de ICMS em razão da excepcionalidade prevista no art. 150, §6º, por aplicação expressa do art. 155, §2º, XII, g, pelo qual isenções em matéria de ICMS ficam subordinadas unicamente a Lei Complementar (no caso a LC 24/75), portanto a revogação das isenções é igualmente reservada a lei complementar, e a lei complementar atribui competência ao Poder Executivo, cujo ato normativo típico é o decreto.

7. Inexistência de direito líquido e certo. Segurança denegada. (Proc. 2018.03093258-81, Ac.193.953, Rel. DESA. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Relator para o acórdão DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE. Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-06-27, Publicado em 2018-08-03)

Ademais, a jurisprudência dominante deste Tribunal Pleno, no julgamento do mérito das ações mandamentais, tem rechaçado todas, absolutamente todas, as teses postas pelos impetrantes, nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA ARGUIDA PELO MP DO 2º GRAU, REJEITADA, PORQUANTO A ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TERIA SIDO ACOSTADA A DOCUMENTAÇÃO REFERIDA (CONVÊNIO) NÃO PROSPERA, CONSIDERANDO-SE QUE TAL PEÇA SE ENCONTRA DEVIDAMENTE JUNTADA AO PROCESSADO.



MÉRITO. ICMS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. DECRETO n° 1.391/2015. (REVOGAÇÃO TÁCITA DA ISENÇÃO DADA SOBRE O ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM POLPAS DE CUPUAÇU E AÇAÍ). LEGALIDADE DO DECRETO RECONHECIDA EM MANIFESTAÇÃO ANTERIOR DO PLENO DESTA TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. (TJPA. Proc. 2019.02642098-71, Ac. 205.858, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 06/12/2019, Publicado em 01/07/2019)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISENÇÃO FISCAL. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. DECRETO ESTADUAL 1.391/2015. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR QUE ANTECIPE O MÉRITO DA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. REJEITADA. DEMONSTRADO O IMPACTO DO ATO QUE REVOGOU O BENEFÍCIO FISCAL. MÉRITO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS DA ANUALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E NÃO SURPRESA. IMPLICÁVEIS. PRECEDENTES DA CORTE SUPREMA E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ISENÇÃO FISCAL É DISPENSA DE TRIBUTO DEVIDO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LIMINAR REVOGADA. SEGURANÇA DENEGADA. (TJPA. Proc. N 2019.01263883-91, Ac. 202.298, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 03/04/2019, Publicado em 04/04/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. DECRETO n° 1.391/2015. LEGALIDADE DO DECRETO RECONHECIDA EM MANIFESTAÇÃO ANTERIOR DO PLENO DESTA TRIBUNAL. NÃO APLICÁVEL PRINCÍPIO DA ANUALIDADE À REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO DE ICMS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 615/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Alega a impetrante que atua no ramo de processamento de açaí, comercializando a polpa para outros Estados do país, desfrutando da isenção concedida pelo Estado do Pará desde 1994, conforme Convênio ICMS n° 66/94 firmado com os demais Estados da Região Norte, como se verifica pelo art. 22 do Decreto n° 4676/2001, que rege o regulamento do ICMS neste Estado. Entretanto, em 14/09/2015 foi publicado o Decreto n° 1.391, revogando a isenção de ICMS desde sua publicação, razão pela qual a impetrante ajuizou a presente ação constitucional.
2. O princípio constitucional da anualidade, em consonância com a ainda vigente Súmula 615 do STF, não se aplica à revogação de isenção de ICMS, dado o caráter dualista do tributo que, em última análise, implica na ideia de imposição de efeitos imediatos a partir da revogação da norma concessiva de isenção.
3. Na forma do art. 175, inciso I, do Código Tributário Nacional, a isenção não impede o nascimento ou constituição da obrigação tributária, apenas o pagamento do tributo é dispensado, daí a revogação de isenção por ato próprio desvincular-se da obrigatória observação ao princípio da não surpresa.
4. Assim sendo, como o Convênio n° 66/94, com a adesão pelo Estado do Pará através do Convênio 08/95, não cria direito de natureza tributária e a sua revogação foi efetivada através de ato do Executivo (Decreto n° 1.1391/2015), não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade.
5. O Pleno deste E. Tribunal já pacificou entendimento quanto a matéria, quando do julgamento do Agravo Interno em Mandado de Segurança n° 0094773-51.2015.8.14.0000 (Rel. Desª Gleide Pereira de Moura), durante a 8ª



Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 16/03/2016, restando consignado, por unanimidade de votos, o reconhecimento da legalidade do Decreto nº 1.391.

6. Sendo assim, pelos fundamentos acima mencionados, impõe-se a denegação da segurança ante a inexistência de direito líquido e certo. (TJPA. Proc. 2018.03477278-90, Ac. 194.915, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 22/08/2018, Publicado em 29/08/2018)

Assim, considerando que a questão em julgamento não diverge dos precedentes citados, a denegação da ordem é medida que se impõe, pois não há direito líquido e certo a ser tutelado.

Posta a posição jurisprudencial reiterada de nossa Corte, consoante as colações acima, quer me parecer que, no caso, por tal conduta iterativa, atraímos a incidência da regra prevista no art. 926, cabeça, do CPC/15, verbis:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Logo, depreende-se como inconsistentes as razões do presente mandamus, tese amplamente debatida e acolhida pelo dominante entendimento jurisprudencial do E. TJPA.

ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos acima elencados, voto pela DENAGAÇÃO DA SEGURANÇA pleiteada, dada a legalidade do Decreto nº 1.391 e, por conseguinte, a inexistência de direito líquido e certo, nos termos do art. 6º, §5º da Lei 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, na forma do art. 25, da Lei Federal nº 12.016/2009.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas processuais finais.

É como voto.

Belém (PA), 31 de outubro de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR